



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.011067/2005-50
Recurso nº 171.145 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.756 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUCIMAR LEMOS STEINKE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FASE PREPARATÓRIA.

Na fase preparatória do lançamento não há direito ao contraditório e à ampla defesa porque ainda não se estabeleceu o litígio, que se inicia somente com a interposição da impugnação.

DEDUÇÕES. CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PRIVADA. PECÚLIO. O pecúlio, que é pago de uma só vez em decorrência de morte ou invalidez, não é benefício semelhante ao ofertado pela Previdência Social e as contribuições para a sua formação não podem ser deduzidas no ajuste anual.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Só são dedutíveis os gastos referentes a despesas médicas e despesas com instrução devidamente comprovados e referentes ao contribuinte ou seus dependentes.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.

Os dependentes que geram o direito às correspondentes deduções, para fins do imposto de renda, são aquelas pessoas que cumprem objetivamente os requisitos estabelecida na legislação tributária

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

03 DEZ 2010

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, LUCIMAR LEMOS STEINKE, foi lavrado do auto de infração de fls. 12/16, exige-se o recolhimento de R\$ 8.828,80 de imposto suplementar, R\$ 6.621,60 de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, em decorrência da revisão da declaração do IRPF do exercício 2003, ano-calendário 2002.

A revisão foi efetuada com fundamento nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871, 926 e 992, todos do Regulamento do Imposto de Renda — RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

A autuação, por sua vez, foi fundamentada no arts. 8º, inciso II, alíneas "a", "b", "c", "e" e "f", §§ e 3º, e 35 da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 12, § único, da Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, arts. 1º, 2º e 15 da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, e arts. 38 a 50 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, (fl. 13/13-verso) e procedeu às seguintes alterações (fls. 14 e 73):

- contribuições à previdência e FAP1, de R\$ 1.242,48 para R\$ 0,00;
- dependentes, de R\$ 8.904,00 para R\$ 0,00;
- despesas com instrução, de R\$ 1.998,00 para R\$ 0,00;
- despesas médicas, de R\$ 17.560,24 para R\$ 0,00;
- pensão alimentícia, de R\$ 2.400,00 para R\$ 0,00.

Cientificada do lançamento em 16/09/2005 (fl. 77-verso), ingressou em 07/10/2005, por meio de representante (procuração à fl. 10), com a impugnação de fls. 01/09, acompanhada dos anexos de fls. 11/38. Em 03/11/2005 foi dada entrada de nova petição, fls.

39/47, idêntica à anterior, e instruída com os anexos de fls. 50/71, alegando os seguintes pontos extraídos do relatório da decisão recorrida:

Após notas introdutórias, alega, preliminarmente, cerceamento de defesa e nulidade do lançamento, por violação ao artigo 23 do Decreto 70.235, de 1972, porque não houve intimação pessoal ou postal, com recebimento pelo próprio contribuinte, na fase preparatória do lançamento, para prestar esclarecimentos e apresentar documentos.

No mérito, diz que as contribuições à previdência privada são descontadas em folha, o que é verificável "por mera leitura dos holerites".

Em relação aos dependentes, aduz que Jorge Luis da Costa e Silva "era, na época, companheiro em regime de união estável, e que dependia da contribuinte em todos os aspectos"; que Arnando Bruno Gonçalves Steinke é seu neto e, além de pensão alimentícia em seu favor, pagava todas as suas despesas; que Rose Aparecida Mariano Carneiro é filha adotiva que depende da impugnante para tudo; que Álvaro Milton Steinke, seu filho, "estava sem qualquer condição de trabalho, inclusive por motivação emocional"; e que Natália Lemos Steinke era "igualmente dependente dos recursos da avó para sobrevivência digna, no que concerne a instrução, saúde, lazer, etc". Justifica essas relações de dependência na lei civil, que impõe dever recíproco entre parentes, de forma vitalícia, "sempre que subsistam a necessidade de quem pede o auxílio e a possibilidade daquele chamado a ajudar".

No que concerne às despesas com instrução, informa que é mãe de Adriane Lemos Steinke e que pagou para ela todo o ano letivo de 2001 na Faculdade de Direito de Curitiba.

Quanto às despesas médicas, afirma que arcou com despesas de plano de saúde e outras não cobertas pelo plano, como no caso de atendimento odontológico e que isto é comprovado pelos documentos carreados aos autos e por outros que venham a ser trazidos.

Em referência à pensão alimentícia, informa que embora seja "avó do então menor Armando Bruno Gonçalves Steinke, considerada a situação afliitiva financeiramente de seu filho Álvaro Milton Steinke, e notadamente em razão do bem estar do menor, a requerente arcou no ano de 2001, com o ônus representado pela pensão alimentícia cobrada pelo nor através de sua genitora, JANETE GONÇALVES, nos autos nº 1875/1993, tramitado perante a 3ª Vara de Família desta Capital".

Requer, por fim, a nulidade do lançamento e a desconstituição do auto de infração.

A DRJ - Brasília ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte. A autoridade recorrida entendeu que o contribuinte havia demonstrado a realização de despesas no valor de R\$ 2.081,03.

Insatisfeita, a recorrente interpõe recurso voluntário reiterando as razões da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da Preliminar de Nulidade.

Não procede os argumentos do contribuinte, tendo em vista que o mesmo foi intimado e não compareceu a prestar os esclarecimentos necessários. Diante disso foi lavrado o auto de infração onde se estabeleceu formalmente o contraditório. Não houve cerceamento do direito de defesa. Não se verifica qualquer das hipóteses de nulidade.

Das Glosas da Previdência Privada

Conforme já apontado pela autoridade recorrida, o plano da recorrente é de pecúlio (fl. 18). Ou seja, é uma modalidade de seguro cujo benefício é devido em decorrência do falecimento ou de invalidez do titular, e não garante qualquer renda vitalícia mensal ao seu adquirente, como é o caso do benefício oriundo da Previdência Social.

Dessa forma, não é passível de dedução as contribuições a plano de pecúlio, devendo ser mantidas as glosas a este título.

Da Glosa de Dependentes

Sobre esse ponto já se pronunciou a autoridade recorrida:

Em relação a Jorge Luis da Costa e Silva, que seria dependente por ser seu companheiro, não foi trazida nenhuma comprovação de que tinham vida em comum por mais de cinco anos ou que tivesse nascido filho da união, logo, não há como aceitar a dedução, por não haver prova do cumprimento dos requisitos legais para a existência da relação de dependência, para fins do imposto de renda, nos termos do artigo 35, inciso II, da Lei 9.250, de 1995, acima transcrito.

Quanto a Armando Bruno Gonçalves Steinke, seu neto, não foi apresentada prova de detenção da guarda judicial, sem a qual não é possível reconhecer o direito e dedução, nos termos do artigo 35, inciso V, da Lei 9.250, de 1995, supra citado. Na mesma condição está Natalia Lemos Steinke, sua neta, também sem qualquer comprovação de que possuía a guarda judicial.

Em referência a Rose Aparecida Mariano Carneiro, não há qualquer prova de que seja sua filha adotiva e, mesmo que

Assinado digitalmente em 22/11/2010 por NELSON MALLMANN 19/11/2010 por ANTONIO LOPO MARTINEZ

Autenticado digitalmente em 19/11/2010 por ANTONIO LOPO MARTINEZ

Emitido em 01/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

houvesse, ela é nascida em 17104/1962 (fl. 37) e contava, no ano-calendário de 2002, com aproximadamente 39 anos, idade em que os filhos não podem mais ser considerados dependentes, para fins do imposto de renda, a menos que estejam incapacitados física ou mentalmente para o trabalho (artigo 35, inciso III, da Lei 9.250, de 1995, anteriormente transcrito), o que não foi provado. O mesmo se aplica a Álvaro Milton Steinke, seu filho, nascido em 24/03/1962 (fl. 38), e que, portanto, com mais de 21 anos, não mais detinha a condição para ser seu dependente.

Uma vez que não identifiquei qualquer ponto a ser reparado na decisão da autoridade recorrida, é de se negar provimento nesta parte do recurso.

Da glosa de despesas com instrução

Para esse glosa específica assim se manifesta a DRJ:

No caso, embora alegue que é mãe de Adriane Lemos Steinke e que pagou para ela todo o ano letivo de 2001 na Faculdade de Direito de Curitiba, não trouxe quaisquer documentos que provem a dependência e nem os gastos. Aliás, o presente processo refere-se ao ano de 2002 e portanto não podem ser deduzidas as despesas de instrução eventualmente pagas em 2001. Também cumpre observar que Adriane Lemos Steinke não foi nominada entre seus dependentes na DIRPF/2003.

Em suma não há qualquer ponto a ser retificado.

Da glosa de Pensão Alimentícia

No que toca a dedução da pensão alimentícia, com base nos argumentos a seguir a autoridade requerida manteve o lançamento:

De acordo com estes dispositivos, só são dedutíveis as importâncias pagas a título de pensão alimentícia quando decorrentes de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, cuja obrigação seja do própria contribuinte. No caso, a pensão alimentícia não era devida por ela e, sim, por seu filho Álvaro Milton Steinke, a teor do documento de fls. 18/24, constituindo-se os eventuais pagamentos feitos em mera liberalidade. Em que pese a atitude louvável da impugnante, preocupada com o sustento de sua neta, tais pagamentos não podem ser deduzidos para fins do imposto de renda, pelo que se é de manter a glosa de tais deduções, por falta de previsão legal.

Também neste item assiste razão a autoridade recorrida, não existindo qualquer ponto a ser corrigido.

Da glosa de Despesas Médicas

No relativo as despesas médicas, não foram apresentadas comprovantes do pagamento das despesas médicas. O único recibos que constam no processo são os da UNIMED que já foram aproveitados.

Ante ao exposto, voto por rejeitar a preliminar e no mérito negar provimento
ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez